



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC nº 03562/09

PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO imputado no Acórdão APL TC 0768/2010. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Serra Redonda. Verificação de cumprimento do Acórdão APL TC 0638/2009. Não cumprimento. Manutenção da multa aplicada. Assinação de prazo. Deferimento do parcelamento. Devolução à CORREGEDORIA para acompanhamento.

ACÓRDÃO APL-TC - 00976/10

RELATÓRIO:

Os membros do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na sessão de 06/08/2009, ao analisar a verificação do cumprimento de decisão contida no Parecer PPL TC 108/2006, emitido por ocasião da apreciação da Prestação de Contas do Município de Serra Redonda, relativa ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do ex-Prefeito daquele município, Sr. Nivaldo Lima de Oliveira, emitiram o Acórdão APL TC nº 0638/2009, onde se determinou, entre outros:

1. A assinação de prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Serra Redonda, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, para que comprove a este Tribunal a devolução à conta específica do atual FUNDEB, com recursos da própria Edilidade, o valor de R\$ 75.367,84, sob pena da aplicação das sanções legais cabíveis, inclusive a imputação de multa.

Diante do não cumprimento do citado Acórdão, esta Corte de Contas emitiu, em 04/08/2010, o Acórdão APL-TC nº 00768/10, declarando o não cumprimento do Acórdão APL-TC nº 0638/2009 e imputando, ao Sr. Manoel Marcelo de Andrade, multa no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para que comprove junto a esta Corte o recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Ainda, assinando ao supracitado Gestor prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove a devolução do valor de R\$ 75.367,84 (setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) à conta do FUNDEB, com recursos da própria Edilidade, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Em 10/09/2010, o requerente, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, expôs que, quando assumiu a Administração Municipal, em 01.01.2009, se deparou com a necessidade de proceder à devolução da quantia de R\$ 78.281,76, com recursos próprios da Edilidade, à conta do FUNDEB, conforme determinação do Acórdão APL-TC nº 73/09. Por esta razão, requereu junto a esta Corte de Contas o parcelamento do citado débito em 24 (vinte e quatro) vezes, sendo-lhe, contudo, deferido o parcelamento em 12 (doze) vezes, com parcelas de R\$ 6.253,48 (seis mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), tendo sido efetuado, consoante expôs o requerente, o pagamento de dez parcelas, sendo a última realizada em 26/08/2010.

Ante o exposto, o interessado requer a suspensão da multa objeto do Acórdão APL TC nº 00768/2010 e o parcelamento do valor a ser devolvido ao FUNDEB, que corresponde a R\$ 75.367,84 (setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) em 12 (doze) vezes, com o vencimento da primeira parcela a partir do mês subsequente ao recolhimento da última parcela da dívida anterior.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Considerando que o Acórdão APL-TC nº 00768/2010 foi publicado no DOE em 12/08/2010 e o pedido de parcelamento do débito a ser devolvido ao FUNDEB, que corresponde a R\$ 75.367,84 (setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), foi solicitado em 10/09/10, isto é, dentro do prazo limite fixado pela Resolução RN-TC-33/97¹;

Considerando que a atual Administração demonstra interesse em devolver o referido valor à conta do FUNDEB e que, em virtude da existência de anterior parcelamento, também referente à devolução de quantia à conta do FUNDEB, encontra-se com dificuldades financeiras para cumprir a determinação do Acórdão supracitado;

Voto pelo conhecimento do pedido de parcelamento apresentado, e defiro o parcelamento em 12 (doze) vezes do montante a ser devolvido à conta do FUNDEB, do valor de R\$ 75.367,84 (setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), com o vencimento da primeira parcela para o mês subsequente ao recolhimento da última parcela da dívida anterior, definida no Acórdão APL TC nº 73/09, sem prejuízo do pagamento da multa aplicada ao Sr. Manoel Marcelo de Andrade, no Acórdão APL-TC nº 00768/2010, correspondente à R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude do descumprimento da decisão proferida no Acórdão APL TC nº 0638/2009, dando-se **ciência ao interessado** e devolvendo-se os autos à CORREGEDORIA com vistas aos devidos acompanhamentos a seu cargo.

É o voto.

Em 06 de outubro de 2010.

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

¹ Resolução TC 33/97 - Artigo 1º - Os interessados no parcelamento de que trata esta Resolução deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado débito, até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC nº 03562/09

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 03562/09**, os Membros do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, ACORDAM, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, **em conhecer o pedido de parcelamento do débito**, no montante de R\$ 75.367,84 (setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) em 12 (doze) parcelas, estando o pedido em conformidade com o disposto no art. 1º da Resolução RN TC-33/97, sem prejuízo do pagamento da multa aplicada ao Sr. Manoel Marcelo de Andrade, no Acórdão APL-TC nº 00768/2010, correspondente à R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude do descumprimento da decisão proferida no Acórdão APL TC nº 0638/2009, dando-se **ciência ao interessado** e devolvendo-se os autos à CORREGEDORIA com vistas aos devidos acompanhamentos a seu cargo.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 06 de Outubro de 2010.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Conselheiro no exercício da Presidência

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TCE